SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838404 - SP (2023/0244561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO FONTES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - MG145118 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HERIK LEITE DOMINGOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando há processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

4. No caso, ao avistar os policiais, o suspeito tentou fugir e, ao ser abordado, portava drogas ilícitas.

5. Autorizado o ingresso em domicílio, foram encontrados, no total, 1.042,5 g de cocaína e 12,1 g de *crack.*

Documento eletrônico VDA52151202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: 368c6849-47af-47bc-aa8a-54a0541dbff0

4. A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela apreensão de drogas em poder do suspeito.
5. Exasperação da pena-base fundamentada na quantidade e qualidade de droga apreendida.
6. Tráfico privilegiado não evidenciado pelo contexto.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA52151202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:46
Publicação no DJEN/CNJ de 12/11/2025. Código de Controle do Documento: 368c6849-47af-47bc-aa8a-54a0541dbff0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 838404 - SP (2023/0244561-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	EDUARDO FONTES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - MG145118 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HERIK LEITE DOMINGOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando há processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

4. No caso, ao avistar os policiais, o suspeito tentou fugir e, ao ser abordado, portava drogas ilícitas.

5. Autorizado o ingresso em domicílio, foram encontrados, no total, 1.042,5 g de cocaína e 12,1 g de *crack.*

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

4. A busca domiciliar foi justificada pela situação de flagrante delito, corroborada pela apreensão de drogas em poder do suspeito.
5. Exasperação da pena-base fundamentada na quantidade e qualidade de droga apreendida.
6. Tráfico privilegiado não evidenciado pelo contexto.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de HERIK LEITE DOMINGOS contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado em primeiro grau, com a sentença confirmada pelo Tribunal de origem, cuja ementa da apelação segue transcrita (fl. 274):

> Apelação. Tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. Afastada a preliminar de nulidade do feito. Recurso defensivo postulando a absolvição do crime de tráfico de drogas por insuficiência probatória e, por atipicidade da conduta em relação ao crime de posse de arma de fogo. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. Conduta típica. Penas e regimes prisionais mantidos. Atenuante da confissão espontânea e causa de aumento do artigo 40, inciso IV, da Lei n° 11.343/2006 não configuradas no caso em tela. Circunstâncias dos fatos que evidenciam a dedicação do réu a atividades criminosas e que inviabilizam a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06. Não configuração da colaboração do réu nas investigações, o que afasta a aplicação do redutor previsto no artigo 41 da Lei de Drogas. Recurso não provido.

No presente *writ*, o impetrante sustenta nulidade das provas, ao argumento de que foram obtidas mediante violação de domicílio.

Alega que houve exasperação da pena-base, pois a qualidade e quantidade de drogas apreendida não justificam a elevação da pena-base além do mínimo, 1.042,5 g de cocaína e 12,1 g de *crack*.

Afirma que a pena deveria ter contemplado a atenuante da confissão espontânea, pela incidência da Súmula n. 545 do STJ.

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

Defende o cabimento da causa especial de diminuição de pena constante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11343/2006, além da incidência do previsto no art. 41 da referida Lei.

Assevera que, com o reconhecimento da circunstância legal e causas especiais referidas, o regime inicial deve ser revisto, para fixação no aberto.

Requer, liminarmente, a expedição de contramandado de prisão, uma vez que o paciente está cumprindo pena há mais de 1 ano em regime mais gravoso.

No mérito, pleiteia a concessão da ordem para absolvição do paciente ou, alternativamente, a concessão dos pedidos subsidiários.

A liminar foi indeferida às fls. 294-297, e as informações foram prestadas às fls. 305-308.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, no parecer de fl. 330, assim ementado:

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIAS PRÉVIAS. PACIENTE EMPREENDEU FUGA MAL SUCEDIDA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO. DROGAS ENCONTRADAS EM REVISTA PESSOAL. CONFISSÃO INFORMAL DE QUE GUARDAVA DROGAS EM DOMICÍLIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. MIL E SETECENTAS FRAÇÕES DE DROGAS ENCONTRADAS. ARMA DE FOGO. HABITUALIDADE DEMONSTRADA. PACIENTE QUE COMETEU O CRIME ENQUANTO EM GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PELO CONTEXTO APRESENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. GRANDE QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DAS DROGAS. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI DE DROGAS SOBRE O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. - Parecer pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

Inicialmente, insta consignar que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

No caso, segundo as informações prestadas pela Corte local, a Defensoria Pública interpôs recurso especial, o qual está em processamento (fl. 311).

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).**

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
[...]
5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifei.)

Na mesma direção, citem-se, ainda, o seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJ e de

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Assim, mostra-se inviável o conhecimento do pedido.

Ademais, a propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifica-se que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme analisado a seguir.

Quanto à arguição de nulidade da busca domiciliar, veja-se o que decidiu o Tribunal de origem (fl. 276):

> [...]
> Não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos policiais no momento da abordagem, tampouco restou comprovado que os agentes da lei mentiram para incriminar falsamente o réu ou que obtiveram a confissão informal por meio ilícito. Assim, o ingresso dos policiais na residência do acusado foi legitimada pela apreensão de entorpecentes com o réu na via pública, seguida de confissão informal sobre a posse de mais entorpecentes na residência, resultando na apreensão de grande quantidade de entorpecentes e uma arma de fogo. Não se perca de vista, ainda, que se trata de tráfico de drogas, crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, e, portanto, enseja a qualquer momento a possibilidade de prisão em flagrante.

Tem-se, assim, por justificada a atuação policial, nos termos preconizados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, uma vez que o paciente empreendeu fuga ao avistar os policiais e, realizada a busca pessoal, estava na posse de entorpecentes.

Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Com a mesma orientação, verifica-se do Plenário da Corte Suprema:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O INVESTIGADO ESTEJA EM POSSE DE ELEMENTOS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO. JUSTA CAUSA PARA A BUSCA PESSOAL EVIDENCIADA NO CONTEXTO FÁTICO-

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

> PROBATÓRIO DELIMITADO NO ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPERTINÊNCIA DO ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA.
> 1. É lícita a busca pessoal em caso de fundada suspeita de que o investigado esteja em posse de elementos que constituam corpo de delito.
> 2. Não incide o enunciado n. 279 da Súmula do Supremo quando a justa causa para a busca pessoal está evidenciada no contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido.
> 3. Agravo interno provido a fim de, dando-se provimento ao recurso extraordinário, cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para, superada a preliminar de ilicitude da busca pessoal, dar sequência ao julgamento da apelação.
> (ARE n. 1.475.638-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso – Presidente, relator para o acórdão Ministro Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 18/3/2024.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, mas sim o juízo de probabilidade, corretamente extraído dos elementos fáticos.

Nesse sentido, confira-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

> Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a “casa” não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Também é pertinente acrescentar que "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do agravo e, nessa extensão, deixou de conhecer do recurso especial. A parte agravante sustenta que o recurso especial deve ser conhecido, alegando inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inépcia da denúncia pode ser alegada após a sentença condenatória e se há provas suficientes para a condenação do agravante por participação em organização criminosa.

3. A questão também envolve a análise da aplicabilidade das Súmulas 7 e 83 do STJ ao caso, bem como a possibilidade de utilização de depoimentos policias como prova apta a subsidiar decreto condenatório.

III. Razões de decidir

4. A sentença condenatória, após regular instrução probatória, torna prejudicada a tese de inépcia da denúncia, conforme entendimento consolidado no STJ.

5. Hipótese em que as instâncias ordinárias, a partir de evidências colhidas em complexa investigação policial, bem como após regular instrução processual, concluíram pela existência de provas concretas da participação do agravante na organização criminosa autodenominada "Chelsea", dedicada, em especial, ao tráfico de entorpecentes, e que mantém ligação com o Primeiro Grupo Catarinense - PGC, organização criminosa com forte atuação do Estado de Santa Catarina.

6. O acolhimento da tese absolutória, sob o fundamento de que inexistiriam provas suficientes para justificar a condenação do agravante, demandaria inevitável e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. **Ademais, "[a] palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais**

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

elementos de prova." (AgRg no AR Esp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024)

8. O reconhecimento de validade dos depoimentos prestados pelos agentes policiais encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a inviabilizar a pretensão recursal, nos termos da Súmula n. 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A sentença condenatória, proferida após regular instrução probatória, prejudica a tese de inépcia da denúncia. 2. O acolhimento de tese absolutória, ao fundamento de inexistência de provas suficientes para condenação, demanda aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. A palavra de policiais é apta a alicerçar decreto condenatório, quando não há elementos concretos que coloquem em dúvida as declarações."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 386, V e VII. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.765.689/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.775.935/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.328.770/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO FUNDADA RAZÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO POLICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial, culminando na apreensão de 7,9 kg de maconha na residência do agravante, e a consequente ilicitude da prova utilizada para condenação pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006). Sustentava-se ausência de autorização para ingresso no domicílio, fragilidade probatória e constrangimento ilegal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a entrada de policiais em domicílio sem mandado judicial, motivada por denúncia de violência doméstica, caracteriza situação de flagrante

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

apta a justificar a medida; (ii) definir se a apreensão fortuita de entorpecentes em tal contexto configura prova lícita, à luz do princípio da serendipidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrada dos policiais no domicílio foi motivada por denúncia recebida via CIOSP e por cidadão anônimo, indicando possível situação de violência doméstica, o que configura fundada razão e situação de flagrante delito, nos termos da jurisprudência do STF (Tema 280 da Repercussão Geral).

O depoimento dos policiais sobre a autorização para ingresso foi considerado firme, coerente e harmônico desde a fase inquisitorial, enquanto os relatos da defesa apresentaram contradições internas e tentativa de proteção ao réu, o que comprometeu sua credibilidade.

A droga foi encontrada em local visível, no beco da residência, em caixa aberta, sem necessidade de busca aprofundada, configurando encontro fortuito de prova, o que se enquadra no princípio da serendipidade, amplamente reconhecido pelo STJ como válida forma de obtenção de provas quando não há desvio de finalidade na diligência policial.

A alegação de ausência de documentação do consentimento não invalida o ato, pois a entrada foi motivada por circunstâncias objetivas e urgentes que exigiam pronta verificação, não sendo aplicável o entendimento do HC 598.051/SP de forma absoluta a todos os casos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

A entrada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões de ocorrência de flagrante delito, devidamente justificadas a posteriori.

O princípio da serendipidade valida a apreensão de provas encontradas fortuitamente durante diligência motivada por fato diverso, desde que não haja desvio de finalidade.

A palavra de policiais é válida como meio de prova, especialmente quando coerente e harmônica, e pode prevalecer sobre depoimentos contraditórios das testemunhas de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 243; Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 05.11.2015 (Tema 280). STJ, AgRg no AREsp 1.676.717/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 17.12.2021; STJ, AgRg no HC 861.941/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 11.12.2023;

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

STJ, AgRg no HC 703.948/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 11.03.2022.
(AgRg no HC n. 940.641/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 – grifei.)

No tocante aos demais pleitos subsidiários formulados pelo impetrante, valho-me do elucidativo parecer do Ministério Público Federal, cuja transcrição abaixo integra a fundamentação ora lançada (fls. 332-344):

> A pena-base foi exasperada de acordo com os seguintes fundamentos:
>
> > "Na primeira fase do cálculo, as penas básicas foram fixadas acima do patamar mínimo, ou seja, a do crime de tráfico foi exasperada de metade e a do crime de posse de arma de fogo foi majorada de 1/3 (um terço), nos seguintes termos: "observa-se que foi apreendida vasta quantidade e variedade /de entorpecentes, entre os quais havia crack e cocaína (desta, mais de mil e setecentas porções), conhecidos pelo alto poder viciante e vulnerante.
> >
> > Além disso, observo que o réu cometeu o delito enquanto gozava de benefício processual, pois estava em liberdade provisória e delinquiu novamente pouco mais de um mês após sua soltura" (fls. 158), o que não merece censura. Com efeito, o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas).
> >
> > Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem às demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de cocaína e "crack" — que têm sido as drogas de maior incidência, sendo causadoras de dependência química rápida e danos irreversíveis -, entendo que o delito representa maior perigo saúde pública e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.
> >
> > Dessa forma, mantenho a exasperação das sanções básicas operadas na r. sentença, as quais reputo razoáveis e condizentes com o princípio da suficiência da resposta penal. Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

> apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (HC n° 94.655-1/MS, 1' T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008). De fato o Pretório Excelso vem entendendo que "a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas" (cf STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (fls. 17), as penas foram reduzidas de 1 /6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (tráfico de drogas) e em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 10 (dez) dias -multa (posse de arma de fogo). “

Ao contrário do que alega a defesa, a fixação da pena-base acima do mínimo legal restou devidamente fundamentada em atenção ao art. 42 da Lei 11.343/2016 e de forma alguma se afigura desproporcional.

Como é cediço, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Verifica-se, portanto, que com base no art. 42 da Lei de Drogas, o magistrado levou em consideração a natureza e enorme quantidade das drogas apreendidas em poder do paciente, além da presença de uma circunstância do art. 59 do CP negativada para exasperar a pena-base, tudo em conformidade à legislação de regência.

Com efeito, a decisão combatida nada mais fez que atender ao dispositivo presente no art. 42 da Lei de Drogas e art. 59 do Código Penal, não havendo o que se falar em desproporcionalidade ou qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

> “PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1 ANO, COM ESPEQUE NA QUANTIDADE DE DROGA (2.228G DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADA A PARTIR DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS.

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DO REGIME PRISIONAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consideraram, em decisão motivada, a quantidade da droga (49 porções e 4 tijolos de maconha, pesando, respectivamente, 94g e 2.134g) para elevar a pena- base do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006 a 6 anos de reclusão (e-STJ, fls. 433 e 439).

2. Tendo sido apresentado elemento idôneo para a majoração da reprimenda básica, que inclusive é elencado como circunstância preponderante (quantidade de droga), e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra desarrazoado o aumento operado pela instância ordinária, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte.

3. Assentado pelas instâncias antecedentes, soberanas na análise dos fatos, que o agravante é habitual na prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - ensejaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Embora o agravante seja primário e a pena reclusiva seja de 6 anos, revela-se adequada a escolha do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção diante da aferição negativa de circunstância judicial - quantidade da droga apreendida - na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, III, "a", do CP. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1837529/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA EMPRESTADA. INEXISTÊNCIA. AUTOS DE OPERAÇÃO POLICIAL DESMEMBRADO. PROVA PRODUZIDA NO JUÍZO EM QUE FOI OFERECIDA A DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR CONEXÃO. INVIÁVEL. COMPLEXIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. VÁLIDO O AUMENTO. AUMENTO DE PENA PELO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROPORCIONAL. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NO GRUPO CRIMINOSO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

1. Não se trata de prova emprestada quando os documentos usados na denúncia são oriundos de uma grande Operação Policial desmembrada. Ademais, não constitui prova emprestada, isso porque, segundo o juízo de 1º grau, a prova "foi produzida integralmente nos procedimentos vinculados a este Juízo".
2. Tendo o agravante acesso integral à prova produzida nos autos, mesmo porque cuida o caso corrente de processo vinculado à demanda principal, ocorrendo, tão somente, o desmembramento dos feitos, não há ofensa ao contraditório.
3. Correta a definição de competência, porquanto, consoante afirmou o juízo de 1º grau, "após o magistrado ter concluído que houve associação nas situações, conforme assentado por este na sentença (evento 263 do processo originário), não afasta a competência do Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, "pois abrange delitos cometidos por organização criminosa, e não apenas o crime de organização criminosa.", mesmo tendo sido o recorrente, ao final da instrução, absolvido pelo crime previsto na Lei 12.850/2013, ressaltando-se, ainda, a prevenção.
4. A diversidade de agentes, do período de tempo das condutas, a ausência de liame finalístico, probatório ou de único grupo criminoso com vontades reunidas para a prática de todos os crimes, impede reconhecer a existência legal de conexão, acrescendo-se que, prolatada a sentença em um dos feitos, fica minorada respectiva discussão.
5. Entende esta Corte que a quantidade e nocividade da droga apreendida é preponderante à norma do art. 59 do código repressivo, não se configurando desproporcional e inerente ao tipo penal, in casu, o aumento de 9 meses (fração de 1/4) - não dez, como afirma o recorrente -, porquanto desvaloradas duas circunstâncias judiciais nesta fase, destacando-se a expressiva quantidade de droga apreendida (376kg de cocaína), não sendo apontada, diversamente do que aduz o recorrente, em nenhum momento, a valoração negativa da referida circunstância em razão do mal causado pelo tóxico.
6. Não se mostra desproporcional o incremento da reprimenda na terceira fase, pois considerado o complexo esquema adotado pelos réus para a transnacionalidade de grande quantidade de droga, atingindo 3 países diversos, destacando-se, ainda, que o legislador, na etapa em comento, deu maior liberdade ao julgador à fixação dos limites da pena.

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

> 7. A afirmação do recorrente de que não possuía qualquer gerência/associação ao referido grupo criminoso, não pode aqui ser reavaliada em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.
> 8. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1893694/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 20/11/2020)" (grifamos)

Ademais, cumpre destacar que "a revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido", (HC 434.936/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018).

[...]

Em relação ao não reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, o Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

> [...] Nessa conjuntura, é bem de ver que o desfecho condenatório era mesmo de rigor. De fato, a quantidade, diversidade e natureza das drogas apreendidas (35 porções de cocaína e 22 pedras de "crack"), aliada às demais circunstâncias dos fatos, bem esclarecidas nos relatos dos policiais militares, que fizeram referência à existência de denúncia de popular dando conta do tráfico de drogas exercido no local onde o réu foi surpreendido, além da apreensão de uma arma de fogo na residência do acusado, não deixam dúvida de que o apelante Herik estava, efetivamente, envolvido com o tráfico de drogas, não havendo que se falar, portanto, em absolvição por insuficiência probatória.
>
> [...] Na primeira fase do cálculo, as penas básicas foram fixadas acima do patamar mínimo, ou seja, a do crime de tráfico foi exasperada de metade e a do crime de posse de arma de fogo foi majorada de 1/3 (um terço), nos seguintes termos: "observa-se que foi apreendida vasta quantidade e variedade /de entorpecentes, entre os quais havia crack e cocaína (desta, mais de mil e setecentas porções), conhecidos pelo alto poder viciante e vulnerante.
>
> Além disso, observo que o réu cometeu o delito enquanto gozava de benefício processual, pois estava em liberdade provisória e delinquiu novamente pouco mais de um mês após sua soltura" (fls. 158), o que não merece censura. Com efeito, o artigo 42 da Lei de Drogas dispõe que, quando da fixação das penas, o Juiz deve dar prevalência à natureza e à quantidade da substância apreendida (circunstâncias objetivas); em seguida, personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas).

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

Tais circunstâncias objetivas se sobrepõem ás demais preconizadas no artigo 59 do Código Penal, por serem mais nocivas e acarretarem maior dano à saúde pública. Assim, no caso em tela, considerando tratar-se de tráfico de cocaína e "crack" — que têm sido as drogas de maior incidência, sendo causadoras de dependência química rápida e danos irreversíveis -, entendo que o delito representa maior perigo saúde pública e, portanto, recomenda a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

Dessa forma, mantenho a exasperação das sanções básicas operadas na r. sentença, as quais reputo razoáveis e condizentes com o princípio da suficiência da resposta penal. Nesse sentido, por sinal, é imperioso observar que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que: "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (HC n° 94.655-1/MS, 1' T., Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.8.2008).

De fato o Pretório Excelso vem entendendo que "a importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas" (cf STF, Segunda Turma, RHC 84.571/RJ, j. 7.12.2004, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 13.5.2005, p. 00031), até porque, a aplicação automática de pena mínima, não encontra amparo na Constituição da República, pois, do contrário, qual a razão da cominação legal adotar uma escala de pena mínima e máxima. Na segunda fase, presente a atenuante da menoridade relativa (fls. 17), as penas foram reduzidas de 1/6 (um sexto), resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa (tráfico de drogas) e em 01 (um) ano e 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e 10 (dez) dias -multa (posse de arma de fogo). Neste ponto, cumpre afastar a pretensão defensiva de reconhecimento da confissão espontânea, a qual não restou caracterizada, na medida em que, sob o crivo do contraditório, o réu negou as acusações dizendo que estava no local da abordagem consumindo entorpecente e que os policiais forjaram o flagrante. Na derradeira etapa do cálculo, andou bem a nobre Magistrada de primeiro grau ao deixar de reconhecer o redutor previsto no artigo 33, § 4°, da Lei n° 11.343/2006, por entender demonstrada a dedicação do apelante a atividades

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

criminosas, na medida em que o réu foi preso em flagrante nestes autos enquanto gozava do beneficio da liberdade provisória concedida em processo no qual responde pela mesma prática delitiva (tráfico de drogas) e também porque possuía em sua residência arma de fogo ilegal, o que, sem dúvida, evidencia que fazia da criminalidade meio de vida, sem falar que não demonstrou atividade laboral lícita que lhe garantisse o sustento. Desse modo, mantenho a vedação de reconhecimento do tráfico privilegiado. Também não merece prosperar a pretensão de aplicação do redutor previsto no artigo 41, da Lei de Drogas, uma vez que o acusado não colaborou com as investigações, apenas admitiu informalmente que possuía mais entorpecentes em sua residência, sendo que o crime já estava consumado em razão da apreensão em seu poder de significativa quantidade de drogas. Pelo concurso material de delitos, as penas somadas, totalizaram 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção e pagamento de 635 (seiscentos e trinta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Por derradeiro, fica mantido o regime inicial fechado para o crime de tráfico de drogas, e o inicial semiaberto para o crime de posse ilegal de arma de fogo, que, na hipótese dos autos, são os que convêm, efetivamente, para coibir as infrações penais praticadas pelo réu. De fato, as circunstâncias do caso concreto, bem esclarecidas nos autos, não recomendam a fixação de regimes prisionais menos rigorosos, a teor do disposto no artigo 33, § 2°, letras "a" e "b", e § 3°, do Código Penal. Pelas mesmas razões, fica mantida a vedação de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que medidas mais brandas não se mostram suficientes no caso em tela.” (grifamos)

Com efeito, os elementos presentes nos autos da ação penal originária são mais que suficientes para se perceber a presença da habitualidade no cometimento do tráfico de drogas, apta a afastar o benefício do tráfico privilegiado.

Dessa forma, a decisão que negou o benefício se mostra acertada, pois a “mens legis” da causa de diminuição de pena seria alcançar aqueles pequenos traficantes, circunstância diversa da vivenciada nos autos, dada a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, com alto poder destrutivo (STJ, HC 149.697/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 10.05.11, DJ 23.05.11) e demais circunstâncias do caso.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o v. acórdão reprochado no sentido de que o paciente se dedica a

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

atividades criminosas, levando-se em conta as circunstâncias do caso em concreto, imprescindível seria o revolvimento do conjunto fático probatório, o que encontra obste através da via eleita, a qual não se presta à realização de tal atividade.

Para desconstituir a conclusão que chegou o Tribunal de que o paciente se dedica a atividades criminosas, decisão essa dotada de certa discricionariedade e tomada após atenta análise dos fatos e provas carreadas ao processo, é necessária atividade incompatível com a via eleita, uma vez que o grau de análise necessário dos fatos e provas presente nos autos é vedado por esse instrumento.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NA PRESENTE VIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)
>
> III - O parágrafo 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, dispõe que as penas do crime de tráfico de drogas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.
>
> IV - Quanto ao *punctum saliens*, na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na grande quantidade de drogas aprendidas (137 gramas de maconha), bem como na apreensão de "uma arma de fogo calibre .22 e 02 cartuchos do mesmo calibre intactos", e no testemunho policial de "que a diligência foi resultado de diversas informações acerca da

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

venda de entorpecentes na residência do réu", elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*. Precedente.

V - Este Superior Tribunal de Justiça se alinhou ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer a atipicidade material da conduta, em situações específicas, de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil.

VI - Na hipótese, não há que se falar em atipicidade material da conduta praticada, uma vez que além das munições apreendidas, a Corte a quo, em consonância com o entendimento desta Corte, bem exarou as "peculiaridades que envolvem o caso concreto, em que foi preso em flagrante praticando concomitantemente os delitos de tráfico de drogas e receptação, forçoso reconhecer que não está evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, razão pela qual não há falar em atipicidade material da conduta."

VII - Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 559.054/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)" (grifamos)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52151207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 10/11/2025 14:09:44
Código de Controle do Documento: 9e0e4f1a-a280-4984-b9d8-1f150c86bd6d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244561-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 838.404 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002920720228260626 2022001686 21720232022 822312022

EM MESA JULGADO: 04/11/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO EDUARDO FONTES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - MG145118
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HERIK LEITE DOMINGOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52039076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/11/2025 21:29:26
Código de Controle do Documento: 84D1D88A-334B-4937-82AB-DB9EF400BDFB